



Acórdão n°  
Processo n° 0005566-41.2014.814.0076  
Primeira Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação  
Comarca: Acará/PA  
Apelante/sentenciado: Município do Acará  
Procurador do Município: Abrão Jorge Damous Filho – OAB/PA n° 12.921  
Endereço: Trav. São José, n° 120, Praça Matriz, Centro.  
Apelado/sentenciado: Jakson de Assunção Menezes  
Advogado(a): José Iran Araujo Souza– OAB/PA n° 11.101  
Relator(a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

Ementa: CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL – APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO CPC/73– MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE ACARÁ. REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO NULO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DE AGENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação e dar-lhe parcial provimento e, em Reexame Necessário, modificar a sentença parcialmente, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (membro).

Belém, 25 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de REEXAME NECESSÁRIO e recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DO ACARÁ contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome (v. fls. 46/66), que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ajuizada por JAKSON DE ASSUNÇÃO MENEZES em face do recorrente, concedeu a segurança nos seguintes termos:

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e tudo o mais que consta dos autos,

RATIFICO a LIMINAR concedida às fls. 19/22, e julgo PROCEDENTE o pedido para CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA para que o impetrante JACKSON DE ASSUNÇÃO MENEZES permaneça exercendo as suas atribuições, no departamento de vigilância sanitária na cidade de Acará-PA, bem como o pagamento integral da sua remuneração relativa ao mês de novembro de 2014, visto que trabalhou normalmente no referido período.

Em caso de descumprimento, estabeleço a multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a



ser pago sob a responsabilidade pessoal do agente público responsável pelo descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 14, do CPC, limitada ao prazo de 30(trinta) dias, em favor do impetrante.

Em suas razões (fls. 78/100), o apelante, após exposição dos fatos, alega, preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória, carência de ação diante da ausência de direito líquido e certo; impossibilidade de exame do mérito do ato administrativo pelo Judiciário.

Em seguida, defende a necessidade de formação do litisconsorte passivo necessário, ordenando a citação do Município do Acará/PA, pois é o Ente Público que suportará todos os efeitos da decisão proferida.

No mérito, defende a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da liminar, pois o ato administrativo de remoção do servidor está eivado de legalidade, tendo sido oportunizado a ampla defesa e o contraditório, pelo que não há que se falar em direito líquido e certo. Defende que no presente caso há o periculum in mora inverso.

Defende que não cabe a fixação de multa conta o Ente Público.

Sustenta a impossibilidade de aplicação de multa na pessoa física do administrador. Ou a necessidade de redução do valor da multa.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar totalmente a sentença, e para que não seja aplicada nenhuma multa na pessoa do secretário de saúde, tampouco ao ente municipal, e, caso aplicada, que tenha o seu valor revisto, segundo os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 115/120.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria em 13/01/2017 (fls. 154).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, às fls. 160/164, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença e denegar a segurança por ausência de direito líquido e certo.

É o relatório, síntese do necessário.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos do art. 475 do CPC/73 e os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame de sentença e da apelação cível, pelo que passo a apreciá-los.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o



art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida/reexaminanda.

Havendo preliminares suscitada pelo apelante, passo a apreciá-las.

#### **PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

O Apelante defende a carência da ação mandamental por ausência de direito líquido e certo, afirmando a ausência de provas que dê substância de verdade às alegações do Impetrante.

Neste ponto, entendo que o Apelante equivocadamente apresenta em sede de preliminar matéria que se confunde com mérito da ação mandamental.

Assim, o juízo de valor quanto a presença ou ausência de direito perseguido, deverá ser analisado quando da apreciação do mérito do writ.

Diante de tal circunstância, postergo a análise desse ponto para momento oportuno.

#### **PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE ACARÁ PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA**

Ainda em sede de preliminar, o Apelante afirma que, nos termos do art. 47 do CPC/73, deve haver o litisconsórcio passivo necessário entre a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE e o MUNICÍPIO DE ACARÁ, razão pela qual deve ser declarada a existência do litisconsórcio para ter-se plenamente formada a relação processual.

Contudo, cumpre ressaltar que qualquer possível vício, no caso dos autos, foi suprido, uma vez que o MUNICÍPIO DE ACARÁ já se manifestou espontaneamente na lide, em sede de 1º grau (v. fl. 30), sendo o mesmo, inclusive, o ora apelante, não havendo que se falar em qualquer prejuízo sofrido pelo Ente Municipal diante da apresentação espontânea, neste processado, da Prefeitura Municipal nos autos.

Nestes termos, deixo de acolher a preliminar suscitada.

#### **MÉRITO**

Sabe-se que o mandado de segurança é remédio constitucional que visa amparar direito líquido e certo, exigindo-se ainda que haja prova pré-constituída, já que não se admite dilação probatória.

Acerca deste tema a Lei nº 12.016/2009 prevê:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, ensina que



direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitando na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Assim, em sede de mandado de segurança, o direito para ser chancelado judicialmente deve ser líquido e certo e, assim, passível de comprovação a partir, simplesmente, da juntada dos elementos probatórios com a petição inicial, não se admitindo dilação probatória no âmbito do writ.

A controvérsia travada nos autos envolve, nesse contexto, a legalidade ou não do ato de remoção verbal do servidor público para prestar serviço de auxiliar de serviços gerais em local diverso daquele que sempre exerceu suas funções.

Sabe-se que o poder discricionário do qual está investida a Administração lhe possibilita, dentro dos limites da legalidade, pesar a conveniência de seus atos, não podendo o Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo.

Deste modo, possível a remoção do servidor público, segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Nesse sentido, merece referência os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 38ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011. p. 477/478):

O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indispensável da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado.

Enquanto subsistir o cargo, como foi provido, seu titular terá direito ao exercício nas condições estabelecidas pelo estatuto; mas, se modificarem a estrutura, as atribuições, os requisitos para seu desempenho, lícitas são a exoneração, a disponibilidade, a remoção ou a transferência de seu ocupante, para que outro o desempenhe na forma da nova lei. O que não se admite é o afastamento arbitrário ou abusivo do titular, por ato do Executivo, sem lei que o autorize."

Com efeito, a determinação do local para o servidor ser lotado está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade

Entretanto, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

Nas palavras do já citado HELY LOPES MEIRELLES:

"O exame do ato administrativo revela nitidamente a existência de cinco requisitos necessários à sua formação, a saber: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Tais componentes, pode-se dizer, constituem a infraestrutura do ato administrativo, seja ele vinculado ou discricionário, simples ou complexo, de império ou de gestão". (p.159)



JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra "Manual de Direito Administrativo", ao dissertar sobre atos administrativos, esclarece também que todo ato da Administração Pública deve ser precedido de motivo, sob pena de nulidade:

"Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo. [...]

Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é írrito e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato" (in Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113).

Conclui-se, então, que a remoção, é ato administrativo vinculado à exposição de seus motivos. Vale dizer que, embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos pelos quais demonstram o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Na situação dos autos, depreende-se que o Impetrante/Apelado foi nomeado em 02/04/2014 para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais lotado no órgão da vigilância sanitária, conforme memorando nº 085/2014.

No entanto, em outubro de 2014 foi designado para participar da Campanha de Vacinação Antirrábica de cães e gatos, e, ao retornar da campanha, foi surpreendido com a informação de que sua folha de frequência do mês de novembro/2014 tinha sido considerada inválida, já que não assinou a folha de ponto, tendo sido informado que no período da campanha de vacinação foi removido para prestar seu serviço de auxiliar de serviço gerais no Hospital do Município (Unidade Mista de Saúde), mas em nenhum momento teria sido comunicado, ainda que verbalmente, sobre tal remoção.

Conforme se verifica, o Ente Municipal não formalizou o ato de remoção do servidor, tampouco fez-lhe uma comunicação verbal sobre a referida remoção, não apresentando qualquer justificativa de que a transferência do Impetrante/Apelado ocorreria por necessidades funcionais, ou por motivo de interesse público, a fim de efetivar a remoção do mesmo, o que não se mostra razoável.

Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a causa fática a validar a transferência do Impetrante/apelado.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784





/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação. 4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano. 5. Recurso provido, para conceder a segurança. (STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013).

Reforça-se, novamente, que o servidor público, em geral, não goza do direito à inamovibilidade, podendo, desta forma, ser removido ex officio, em razão do poder discricionário que detém a Administração Pública, observados critérios de conveniência e de oportunidade. Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE PORTEL. REMOÇÃO DE PROFESSORA. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. I. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo. III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos. IV. Ação julgada procedente na origem. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPA - 2016.04859207-84, 168.825, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-12-01, Publicado em 07-12-2016)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ? MANDADO DE SEGURANÇA? POLICIAL CIVIL - PORTARIA DE REMOÇÃO - INFRINGÊNCIA À LEI COMPLEMENTAR Nº 22/1994 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI COMPLEMENTAR Nº 46 E LEI COMPLEMENTAR Nº 55. ATO EIVADO DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 ? O servidor, Investigador da Policial Civil, pertencente à classe ?B?, foi removido em desacordo com o que está previsto no art.56 da Lei Complementar nº 22/1994 e suas alterações. 2- A remoção é ato da administração que o executa dentro de seu poder discricionário. O ato deve ser baseado na necessidade e conveniência da administração. Entretanto, não há como se apartar o ato discricionário dos princípios da finalidade e da motivação. Embora exista certa margem para o exercício da apreciação do mérito administrativo, o desrespeito a esses princípios acarreta ofensa à própria legalidade. 3- O ato administrativo praticado pelo agravado, na remoção do servidor, do cargo outrora ocupado para outras localidades, encontra-se desprovido de motivação concreta. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TJPA - 2015.03517661-47, 151.202, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-09-14, Publicado em 22-09-2015)

Entretanto, deve ser levado em consideração que o Direito Administrativo inadmite ato administrativo sem a respectiva motivação e publicidade, em atenção à Teoria dos Motivos Determinantes.

Nesse sentido, colaciono os precedentes do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO



DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMOÇÕES DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. ATOS SUJEITOS A CONTROLE JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - In casu, os atos administrativos de remoção não foram motivados e, pelo tempo curto em que eram novamente removidos os servidores de uma comarca a outra dentro do Estado do Maranhão, verifica-se a ausência de motivo razoável por parte da Administração Pública em assim proceder. - "É nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação. Precedentes." (RMS n. 19.439/MA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4.12.2006) - "O ato administrativo discricionário está sujeito a controle judicial, sobretudo no que se refere à presença de motivação" (RMS n. 406.769/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 7.2.2014). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 23667 MA 2007/0040787-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 37192 SE 2012/0033225-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 24/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2014).

Nesse cenário, cumpre anotar que restando comprovado nos autos que não houve motivação e publicidade para a remoção do impetrante/apelado para outra unidade de trabalho, correta a sentença proferida pelo juízo de piso.

No que diz respeito à aplicação de multa contra a Fazenda Pública, o Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento sobre a possibilidade de se estabelecer multa diária conta a Fazenda Pública em sede de mandado de segurança.

Neste sentido colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDICAMENTO RITALINA - NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE - DIREITO À SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE FÁRMACOS SIMILARES FORNECIDOS PELO SUS PARA O TRATAMENTO DA IMPETRANTE - DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E NECESSIDADE DO FÁRMACO - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - IMPOSIÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA À FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE. 1. A saúde é uma consequência do direito à vida, não podendo, o Município, erguer barreiras burocráticas que obstaculizem ou mesmo impeçam o tratamento adequado ao cidadão carente. 2. Demonstradas a gravidade da doença que acomete o agravado, a necessidade do medicamento requerido e a ausência de tratamentos alternativos fornecidos pela rede pública de saúde, de se manter a decisão de primeiro grau, que determinou a dispensação do fármaco, no prazo de 48 horas. 3. Conforme jurisprudência reiterada do STJ, é cabível a fixação de multa pecuniária em caso de descumprimento de ordem judicial exarada em mandado de segurança. 4. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10411130043325001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014)

Entretanto, em caso de descumprimento de ordem judicial, deve-se atentar ao que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:



Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Portanto, inexistente fundamento legal para responsabilizar o agente público responsável pelo descumprimento da ordem judicial, já que a autoridade apontada como coatora – Secretário Municipal de Saúde do Acará responde como representante do Ente Municipal e não como particular, motivo pelo qual, a priori, não merece arcar com o ônus de responder com o seu patrimônio pessoal sobre questões cometidas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Desta forma, revento a multa diária arbitrada contra o agente público, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, o MUNICÍPIO DE ACARÁ.

Quanto à minoração da multa cominatória aplicada contra a Fazenda Pública, no presente caso fixada no valor diário de R\$20.000,00, verifico que, de fato, foi aplicada em valor acima do fixado em casos semelhantes. Por essa razão, considerando o bem tutelado e em nome do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, reduzo o valor da multa diária para R\$1.000,00, até o limite de R\$30.000,00 em caso de descumprimento.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ, e, em reformando a sentença, revento a multa diária arbitrada contra o agente público, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento do ato, no caso, o MUNICÍPIO DE ACARÁ, reduzindo o valor da multa diária para R\$1.000,00 até o limite de R\$30.000,00, em caso de descumprimento, mantendo-se os demais termos da sentença.

Em reexame necessário, sentença modificada parcialmente.

É como voto.

Belém (PA), 25 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR